

reside no entendimento dado pela fiscalização acerca do enquadramento regulamentar da operação de venda de dois conjuntos separadores lineares para lâminas de fumo, que a fiscalização "deduz" não ser produto de linha, mas sim fabricado por encomenda. Por tal razão, entende que houve uma venda para entrega futura dos equipamentos, situação que, no meu entendimento, ensejaria a aplicação do artigo 116 do RICMS e não do artigo 112, no qual a recorrente efetivamente enquadrou a operação. Em primeiro lugar, o fato de tratar-se de produto de linha ou por encomenda, tal como deduzido pela fiscalização, não é relevante para o deslinde da controvérsia, não sendo, a meu ver, possível extrair, desse fato, o real enquadramento da operação. O que é importante saber é se: primeiro, o produto, foi faturado antecipadamente, para sua entrega integral em momento posterior, situação que definiria o enquadramento no artigo 116 do RICMS, ou se o faturamento já se fez em momento coincidente com a entrega do bem,

ainda que apenas parte dele, situação enquadrável no artigo 112 do RICMS. A recorrente demonstrou a impossibilidade de o bem ser transportado de uma só vez (o que não foi contestado pela fiscalização), fazendo-se necessária a emissão de documento globalizando a totalidade das partes que deveriam seguir em momentos distintos. Comprovou, ainda, que no momento da emissão da nota fiscal global, já emitia nota fiscal de remessa parcial do bem, o que exclui, a meu ver, o enquadramento da operação na modalidade de venda para entrega futura. Ora, se no momento em que a recorrente emitia nota fiscal global do bem, com o respectivo faturamento, foi emitida nota fiscal de parte do mesmo, para saída imediata de seu estabelecimento, não há que se falar em venda para entrega futura, cujo faturamento é desacompanhado de qualquer entrega, ainda que parcelada, de mercadoria. A entrega futura de parte do equipamento não se deu em razão da natureza da operação, mas em razão da natureza do próprio

equipamento, que não poderia, pela sua dimensão, seguir de uma vez só. Demais disso, no momento em que emitiu a nota fiscal global foi feito o destaque do imposto incidente não só sobre a parte do bem cuja saída do estabelecimento estava ocorrendo naquele momento, mas também, sobre a parcela que seguiria em momento futuro, descabendo falar-se em conversão em UFESP do valor do bem, aplicável quando de simples faturamento para entrega futura, em que nenhum imposto é destacado no momento da emissão da nota fiscal. Em face de todo o exposto, não há qualquer censura a ser feita à conduta do contribuinte, que bem enquadrou a operação, cumprindo as obrigações principal e acessórias respectivas. Por tais razões, dou integral provimento ao recurso para cancelar o auto de infração lavrado contra a recorrente.

Proc. DRT-1 nº 16671/92, julgado em sessão da 7ª Câmara, de 18/05/95 - Rel. Raquel Cristina Ribeiro Novais.

Palavras proferidas pela Juíza Antônia Emília Pires Sacarrão, em sessão de Câmaras Reunidas de 19/08/97, pelo falecimento do Juiz Helomar Sebastião Álvares e Senhora.

AMIGOS,

Que difícil é falar de tamanha perda. Menos difícil quando se trata de uma pessoa tão especial.

O Helomar se diferenciava notoriamente: a elegância, a ponderação, o equilíbrio, o "feeling". Que prazer foi conviver com um companheiro como o Helomar.

Um profissional de invejável categoria. Da voz macia, argumentava com desmedida propriedade.

Cavalheiro. Como amigo, sempre tinha uma frase amável, quase cochinada pelo menino que permanecia no homem culto, experiente, sábio.

Firme nas posições fleumáticamente expendidas.

Jamais uma frase contundente.

Jamais um gesto brusco.

Obrigada Helomar, pela convivência. Obrigada pelos ensinamentos.

Eu comentava com minha família o acontecido. Falava-lhes de tantas qualidades. Falava-lhes do filho que

perderam no início de 95. Falava-lhes de lágrimas furtivamente enxugadas e do esforço em disfarçar a voz embargada. Falava-lhes do quanto - pude perceber - do quanto sofrera com aquela separação. Dos comentários que fez sobre o quanto a esposa ficara machucada com a perda do menino querido. Da ternura que tinham pelo filho deficiente. Do muito, muito que amavam aquela criança crescida.

Foi quando minha filha adolescente observou:

"Então mãe, se se amavam tanto e eram felizes juntos, muito mais felizes estão agora, porque estão juntos outra vez e livres da adversidade que limitava o menino".

E eu disse: filha, que coisa bonita você me disse.

Ocorreu-me contar-lhes essa passagem e propor-lhes que adotemos a crença da minha filha. E menos egoístas, fiquemos felizes, porque o nosso amigo pode recompôr a família que tanto o felicitava.

Como amavam as filhas, amavam tanto aquele filho que quiseram presen-

teá-lo com a surpresa de chegarem os dois juntos.

Apenas esperaram o tempo de o menino ficar pronto para recebê-los.

Sinal de humildade dos pais: admitir que nesta hora não são eles que cuidam do filho, mas o filho tão querido que cuida deles e os ajuda a se restabelecerem.

Alegremo-nos nessa crença. Alegremo-nos, porque o Helomazinho tem aos pais. Alegremo-nos, porque os pais têm ao filho querido e livres podem brincar e voar pelo espaço que lhes é dado.

Alegremo-nos, porque o nosso amigo está feliz.

Ainda que eu, de minha parte, deva confessar ao meu amigo: Helomar, já estou com muita saudade de você.

(Republicado por ter saído com incorreções)

ERRATA:

Por falha foi suprimida a numeração relativa às Ementas 5692 a 5695, no Boletim TIT nº 308.